Câmara Municipal de Boa Vista

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 18/09/2013.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR MARCELO BATISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA 02 FLS

PROCESSO Nº 092 /2013

PROJETO DE LEI N. º 030 /13 DE 16 DE SETEMBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DA PASSAGEM NOS ÔNIBUS DE BOA VISTA, ÀS PESSOAS PORTADORAS DE NEFROPATIA (doença grave renal, que exige sessões semanais de hemodiálise), e dá outras providências.

A PREFEITA DA CIDADE DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte.

LEI

Art. 1º - As pessoas portadoras de Nefropatia, devidamente cadastradas no Sistema Único de Saúde – SUS, e com identificação fornecida pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, terão direito à passagem gratuita no sistema de transporte coletivo urbano (ônibus) da cidade de Boa Vista.

§ 1º - A Prefeitura, através da Secretaria Municipal da Saúde e da EMHUR-Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo-, cadastrará e fornecerá uma Identificação às pessoas portadoras de Nefropatia, bem como dará ciência às empresas de transporte coletivo de Boa Vista.

§ 2º - A carteira de passageiro especial deverá ser retirada nos postos de atendimento indicados pela Secretaria Municipal da Saúde. E, este direito pode ser oferecido, também, a um acompanhante se assim entender o médico do SUS, responsável pelo laudo.

§ 3º - A empresa que descumprir a presente Lei será penalizada com multa em valor a ser estipulado pela Prefeitura de Boa Vista.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello, Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013.

MARCELO BATISTA - Vereador

Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo – Gabinete da Vereadora Aline Rezende (Vice Presidente)
Avenida Capitão Ene Garcêz, 1264 - São Francisco - CEP 69 301 160 - Tel.: (95) 3623-4847 - www.cmbv.org.br - Boa Vista - Roraima
Email: vereadoraalinerezende@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Proc. Nº
Fls. Nº
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
03
FLS

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal diz no artigo 196, que:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Como podemos perceber, o legislador constituinte colocou como primeira diretriz básica que "*todos os cidadãos*", independente de raça, credo, classe social, têm direito à saúde púbica, sendo ***dever*** do Estado Brasileiro garanti-la.

Os Municípios, os Estados e a União possuem ***competência comum*** para garantir o direito à saúde, portanto, nenhum desses três níveis pode "empurrar" para o outro a responsabilidade. Todos eles são igualmente responsáveis pela saúde dos cidadãos (conforme o Art. 23, II, da Constituição Federal Brasileira, de 1988). Além disso, a saúde é um direito social fundamental e, como tal, é um direito de aplicação imediata.

Apesar deste direito constitucional, a legislação brasileira trabalha constantemente na criação de novas normas adequando-se às necessidades dos portadores de deficiência e doenças graves, assim como em vários Estados do Brasil a Justiça tem ampliado e assegurado o direito a gratuidade na passagem de ônibus, metrô, linhas de Trem, micro-ônibus, e até em aviões.

E, este direito pode ser oferecido, também, a um acompanhante se assim entender o médico do SUS, responsável pelo laudo.

A Lei Federal nº. 11.052/04, em seu artigo 6º, relaciona as doenças consideradas graves para fins de isenção, e a **nefropatia grave** é uma das que são relacionadas na dita lei.

E, o que estamos pleiteando, através deste Projeto de Lei, é o benefício da gratuidade nas passagens de ônibus para as pessoas portadoras desta grave doença (em Boa Vista são poucas pessoas que tem esta doença, porém nem todas dispõem de veículo próprio ou de algum familiar). E, como há a necessidade semanal de deslocamento da residência até o Hospital, é que se faz necessário o auxílio que propomos, com a viabilidade da passagem gratuita nos ônibus da capital.

MARCELO BATISTA - Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de legislação, Justiça e Redação Final.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
05
FLS

A assessoria Jurídica para estudo e emissão de parecer, quanto a legalidade do referido projeto de Lei Nº 030/2013.

Boa Vista, RR-27 de fevereiro de 2015.

Júlio Cézar Medeiros Lima

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Proc. Nº 092/2013
Fls. Nº 05

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
06
FLS

DESPACHO

PROCESSO N.: 092/2013

Remeto os autos do Processo nº 092/2013 ao Senhor Consultor Jurídico da Divisão Legislativa para apreciação e posterior emissão de parecer jurídico.

Boa Vista-RR, 02 de março de 2015.

Willianne Morais do N. Sales
Procuradora Adjunta - CMBV
OAB/RR nº 1145

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
07
FLS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Proc. Nº 92/13
Fls. Nº 06

DIVISÃO LEGISLATIVA - PARECER Nº 04/2015

AUTORIA: VEREADOR MARCELO BATISTA
ASSUNTO: A GRATUIDADE DA PASSAGEM NOS ÔNIBUS DE BOA VISTA, ÀS PESSOAS PORTADORAS DE NEFROPATIA (DOENÇA GRAVE RENAL, QUE EXIGE SESSÕES SEMANAIS DE HEMODIÁLISE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSAO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
EMENTA: GRATUIDADE – TRANSPORTE COLETIVO URBANO – NEFRÓPATAS – LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO – ART. 15, INCISO I, "a" e "e", - COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR ACERCA DAS MATÉRIAS COMO SAÚDE E POLÍTICAS PÚBLICAS – LEGALIDADE – ART. 23 DA CF – COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA – ART 196 DA CF - DIREITO A SAÚDE – ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS PARA SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Divisão Legislativa pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para verificar a legalidade do Projeto de Lei nº 030/2013, de autoria do Vereador Marcelo Batista.

Foi encaminhado a esta Procuradoria Geral para conhecimento, apreciação e manifestação o processo nº 092/2013, o qual solicita parecer jurídico quanto à legalidade do Projeto de Lei que disponibiliza passagem de ônibus gratuita às pessoas portadoras de Nefropatia e dá outras providências.

É o sucinto relatório.

II – PARECER

Os portadores de doenças graves ou incuráveis enfrentam diversos problemas em nossa sociedade, desde a simples rejeição social, passando pela discriminação, até a dificuldade de acesso a tratamentos e aos locais onde estes tratamentos poderiam ser disponibilizados.

A Constituição Federal, a Lei maior de nosso país, assegura a todos os cidadãos o direito à vida.

A saúde é decorrência do direito à vida, logo o direito à saúde é um princípio básico, previsto na Lei Maior do nosso país.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
08
FLS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Proc. Nº 92/13
Nº 07

O artigo 196 da Constituição Federal determina que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos a ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."

A Constituição Federal afirma também no art. 23, inciso II, que:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> I- (...)
>
> II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Outrossim, além das pessoas portadoras de deficiência, a legislação brasileira garante direitos especiais aos pacientes acometidos com Moléstia profissional, Esclerose-múltipla, Tuberculose ativa, Hanseníase, Neoplasia maligna (câncer), Alienação mental, Cegueira, Paralisia irreversível e incapacitante, Cardiopatia grave, Doença de Parkinson, Espondilartrose anquilosante, Nefropatia grave, Estado avançado da doença de Paget (osteite deformante), Síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), Fibrose cística (mucoviscidose), Contaminação por radiação e Hepatopatia grave.

Em todos os casos são sempre necessários laudos médicos e exames comprovando a existência da doença para exercitar os direitos disponíveis em nosso ordenamento.

Entre os benefícios e isenções determinados pela legislação para os considerados doentes graves estão: isenção de imposto de renda, aposentadoria por invalidez, saque do FGTS e aposentadoria integral para servidor público.

Quanto aos serviços de transportes públicos, a Lei 8.899, de 29/06/1994. – Decreto 3.691, de 19/12/2000, institui o Passe Livre (transporte gratuito), que é um benefício concedido pelo Governo Federal aos pacientes deficientes no uso do transporte coletivo interestadual convencional por ônibus, trem ou barco, incluindo o transporte interestadual semi-urbano.

O Passe Livre do Governo Federal não vale para o transporte urbano ou intermunicipal dentro do mesmo estado, nem para viagens em ônibus executivo e leito, uma vez que o assunto é de competência legislativa estadual.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
09
FLS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Proc. Nº 92/13
Fls. Nº 08

Nesse sentido, a Constituição Federal, no art. 30, V, preceitua:

> Art. 30: Compete aos Municípios:
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluido o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Contudo, não é somente a Constituição Federal que assegura direitos aos portadores de deficiências.

A Lei Estadual nº 664/208 que dispõe sobre o Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros de Roraima, previu em seu texto a gratuidade do transporte público intermunicipal para pessoas idosas e deficientes físicos.

Quanto ao Munícipio, a Lei Orgânica Municipal dispõe no seu art. 15, a competência deste para legislar sobre os assuntos, senão vejamos:

> Art. 15 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere:
>
> I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:
>
> a) à educação, à saúde, à assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
> (...)
> e) às políticas públicas do Município.

O Município também decretou a Lei 761/2004 que menciona o seguinte conteúdo:

> **Art. 1º** - Serão gratuitos os serviços de transportes coletivos, além daqueles constitucionalmente concedidos:
>
> **a)** Às crianças até 07 (sete) anos de idade, quando devidamente acompanhadas de um dos pais ou responsável legal;
> **b)** Aos maiores de 65 anos, nos termos do artigo 39, da lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);
> **c)** Os portadores de deficiência: física, auditiva, visual, mental e múltipla.
> **Parágrafo único –** A Isenção Tarifária no Transporte Coletivo Urbano será válida também para o acompanhante, desde que atestado pela junta médica, prevista neste dispositivo legal, e o mesmo utilizará deste benefício somente na presença do portador de deficiência.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Proc. Nº 92/13
Fls. Nº 09

Assim, pelos motivos supracitados nada impede a aprovação do presente Projeto de Lei, uma vez que a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, tem a competência para legislar acerca das matérias referentes à saúde e ás políticas públicas do município.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
10
FLS

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 030/2013 de autoria do Vereador Marcelo Batista, que prevê a gratuidade da passagem nos ônibus de Boa Vista, às pessoas portadoras de Nefropatia (doença grave renal, que exige sessões semanais de hemodiálise), uma vez que o projeto está revestido de legalidade e constitucionalidade.

É o Parecer, S.M.J.

Boa Vista, 01 de abril de 2015.

RHAYNNER DE ALMEIDA LIMA VERAS
Consultor Jurídico da Divisão Legislativa/CMBV
OAB/RR nº 1166

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Proc. Nº 92/13
Fls. Nº 10

DESPACHO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
11
FLS

PROCESSO N.: 092/2013

Aprovo o parecer do Senhor Consultor Jurídico da Divisão legislativa. Encaminhem-se os autos ao Relator Vereador Júlio Cézar Medeiros Lima para o regular prosseguimento do feito.

É o entendimento desta Procuradoria.

Boa Vista-RR, 01 de abril de 2015.

Sergio Mateus
Procurador Jurídico Geral CMBV
OAB/RR nº 1019

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
12
FLS

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto de Lei Nº 030 de 16 de Setembro de 2013, de autoria do Vereador Marcelo Batista, no que dispõe sobre: ***"A gratuidade da passagem nos Ônibus de Boa Vista, às pessoas portadoras de NEFROPATIA (doença grave renal, que exige sessões semanais de hemodiálise), e dá outras providências."***

Manifestamo-nos favoráveis à sua aprovação, por entendermos que o presente Projeto de Lei encontra-se revestido de legalidade e constitucionalidade.

É o parecer.

LEONARDO RODRIGUES MOREIRA

Presidente

JULIO CEZAR MEDEIROS

Secretário

SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ

Membro

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
13
FLS

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do disposto pelo art. 79 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, Vereador Júlio Cezar Medeiros sobre o Projeto de Lei nº 030 de 16 de Setembro de 2013, de autoria do Vereador Marcelo Batista, no que dispõe sobre: ***"A gratuidade da passagem nos Ônibus de Boa Vista, às pessoas portadoras de NEFROPATIA (doença grave renal, que exige sessões semanais de hemodiálise), e dá outras providências."***

SALA DAS COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 13 DE ABRIL DE 2015.

LEONARDO RODRIGUES MOREIRA

Presidente

JULIO CEZAR MEDEIROS

Secretário

SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ

Membro

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
29
FLS

Ofício n° 077/2015/SAL/CMBV **Boa Vista-RR, 03 de junho de 2015.**

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista

Assunto: Envio da Redação Final Projeto de Lei n°. 030/2015.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos a Redação Final do Projeto de Lei n° 030/2015 de autoria do Vereador Marcelo Batista.

Bem como o envio da referida Redação Final para os e-mails proadm_pmbv@hotmail.com, proadlboavista@gmail.com e diário@boavista.rr.gov.br.

Respeitosamente,

ANTONIO ALBERTO RESENDE VERAS
Presidente da CMBV

PMBV
SAAO-I/SMAG
Em 02/06/15
As 14:20
Recebido

Av. Capitão Ene Garcez, n° 1.264, Centro – Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Fone: (095) 3624-2267 – Secretaria de Apoio Legislativo
CEP 69301-160 – Boa Vista/RR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
30
FLS

PROJETO DE LEI Nº 030, DE 02 DE JUNHO DE 2015.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

REDAÇÃO FINAL

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DA PASSAGEM NOS ÔNIBUS DE BOA VISTA, ÀS PESSOAS PORTADORAS DE NEFROPATIA (DOENÇA GRAVE RENAL, QUE EXIGE SESSÕES SEMANAIS DE HEMODIÁLISE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - As pessoas portadoras de Nefropatia, devidamente cadastradas no Sistema Único de Saúde – SUS, e com identificação fornecida pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, terão direito à passagem gratuita no sistema de transporte coletivo urbano (ônibus) da cidade de Boa Vista.

§ 1º - A Prefeitura, através da Secretaria Municipal da Saúde e da EMHUR –Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo-, cadastrará e fornecerá uma Identificação às pessoas portadoras de Nefropatia, bem como dará ciência às empresas de transporte coletivo de Boa Vista.

§ 2º - A carteira de passageiro especial deverá ser retirada nos postos de atendimento indicados pela Secretaria Municipal da Saúde. E, este direito pode ser oferecido, também, a um acompanhante se assim entender o médico do SUS, responsável pelo laudo.

§ 3º - A empresa que descumprir a presente Lei será penalizada com multa em valor a ser estipulado pela Prefeitura de Boa Vista.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2015.

ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
31
FLS
Secretário

PROJETO DE LEI Nº 030, DE 02 DE JUNHO DE 2015.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

REDAÇÃO FINAL

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DA PASSAGEM NOS ÔNIBUS DE BOA VISTA, ÀS PESSOAS PORTADORAS DE NEFROPATIA (DOENÇA GRAVE RENAL, QUE EXIGE SESSÕES SEMANAIS DE HEMODIÁLISE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - As pessoas portadoras de Nefropatia, devidamente cadastradas no Sistema Único de Saúde – SUS, e com identificação fornecida pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, terão direito à passagem gratuita no sistema de transporte coletivo urbano (ônibus) **e taxi lotação** da cidade de Boa Vista.

§ 1º - A Prefeitura, através da Secretaria Municipal da Saúde e da EMHUR –Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo-, cadastrará e fornecerá uma Identificação às pessoas portadoras de Nefropatia, bem como dará ciência às empresas de transporte coletivo de Boa Vista.

§ 2º - A carteira de passageiro especial deverá ser retirada nos postos de atendimento indicados pela Secretaria Municipal da Saúde. E, este direito pode ser oferecido, também, a um acompanhante se assim entender o médico do SUS, responsável pelo laudo.

§ 3º - A empresa que descumprir a presente Lei será penalizada com multa em valor a ser estipulado pela Prefeitura de Boa Vista.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2015.

ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da CMBV

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
32
FLS

Ofício nº 082/2015/SAL/CMBV **Boa Vista-RR, 08 de junho de 2015.**

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista

Assunto: Reenvio da Redação Final Projeto de Lei nº. 030/2015.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos a Redação Final do Projeto de Lei nº 030/2015 de autoria do Vereador Marcelo Batista.

Bem como o envio da referida Redação Final para os e-mails proadm_pmbv@hotmail.com, proadlboavista@gmail.com e diário@boavista.rr.gov.br.

Respeitosamente,

ANTONIO ALBERTO RESENDE VERAS
Presidente da CMBV

Av. Capitão Ene Garcez, nº 1.264, Centro – Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Fone: (095) 3624-2267 – Secretaria de Apoio Legislativo
CEP 69301-160 – Boa Vista/RR

PMBV
SAAO-I/SMAG
Em 08/06/15
Às 14:20
Recebido

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
33
FLS

PROJETO DE LEI Nº 030, DE 02 DE JUNHO DE 2015.
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

REDAÇÃO FINAL

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DA PASSAGEM NOS ÔNIBUS DE BOA VISTA, ÀS PESSOAS PORTADORAS DE NEFROPATIA (DOENÇA GRAVE RENAL, QUE EXIGE SESSÕES SEMANAIS DE HEMODIÁLISE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - As pessoas portadoras de Nefropatia, devidamente cadastradas no Sistema Único de Saúde – SUS, e com identificação fornecida pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, terão direito à passagem gratuita no sistema de transporte coletivo urbano (ônibus) **e taxi lotação** da cidade de Boa Vista.

§ 1º - A Prefeitura, através da Secretaria Municipal da Saúde e da EMHUR –Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo-, cadastrará e fornecerá uma Identificação às pessoas portadoras de Nefropatia, bem como dará ciência às empresas de transporte coletivo de Boa Vista.

§ 2º - A carteira de passageiro especial deverá ser retirada nos postos de atendimento indicados pela Secretaria Municipal da Saúde. E, este direito pode ser oferecido, também, a um acompanhante se assim entender o médico do SUS, responsável pelo laudo.

§ 3º - A empresa que descumprir a presente Lei será penalizada com multa em valor a ser estipulado pela Prefeitura de Boa Vista.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2015.

ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da CMBV

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
34
FLS.

Ofício nº 124/2015/SAL/CMBV **Boa Vista-RR, 15 de julho de 2015.**

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Projeto de Lei n.º 030/2013 para Promulgação.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos a Redação Final do Projeto de Lei Nº 030/2013, de autoria do Vereador Marcelo Batista, para que seja providenciada sua devida promulgação, conforme § 6º do Art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em virtude do Veto Total ao referido Projeto ter sido rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista na Sessão Ordinária do dia 08/07/2015.

Bem como informo o envio da referida Redação Final para os e-mails proadm_pmbv@hotmail.com, proadlboavista@gmail.com.

Respeitosamente,

ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS
Presidente da CMBV

17 07 13
12 13

Av. Capitão Ene Garcez, nº 1.264, Centro – Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Fone: (095) 3624-2267 – Secretaria de Apoio Legislativo
CEP 69301-160 – Boa Vista/RR

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
35
FLS

LEI MUNICIPAL Nº 1.628, DE 02 DE JUNHO DE 2015.

"DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DA PASSAGEM NOS ÔNIBUS DE BOA VISTA, ÀS PESSOAS PORTADORAS DE NEFROPATIA (DOENÇA GRAVE RENAL, QUE EXIGE SESSÕES SEMANAIS DE HEMODIÁLISE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - As pessoas portadoras de Nefropatia, devidamente cadastradas no Sistema Único de Saúde – SUS, e com identificação fornecida pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, terão direito à passagem gratuita no sistema de transporte coletivo urbano (ônibus) e taxi lotação da cidade de Boa Vista.

§ 1º - A Prefeitura, através da Secretaria Municipal da Saúde e da EMHUR –Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo-, cadastrará e fornecerá uma Identificação às pessoas portadoras de Nefropatia, bem como dará ciência às empresas de transporte coletivo de Boa Vista.

§ 2º - A carteira de passageiro especial deverá ser retirada nos postos de atendimento indicados pela Secretaria Municipal da Saúde. E, este direito pode ser oferecido, também, a um acompanhante se assim entender o médico do SUS, responsável pelo laudo.

§ 3º - A empresa que descumprir a presente Lei será penalizada com multa em valor a ser estipulado pela Prefeitura de Boa Vista.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2015.

MIRIAN DOS REIS MELO
Vice-Presidente da CMBV

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
36
FLS

Ofício nº 133/2015/SAL/CMBV **Boa Vista-RR, 31 de julho de 2015.**

A Sua Senhoria o Senhor,
EDIMIR ALVES RIBEIRO NETO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Envio da Lei nº 1.628 – Envio de Lei Promulgada pelo Presidente da CMBV.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicitamos a Publicação no Diário Oficial da Lei Municipal nº 1.628, de autoria do Vereador Marcelo Batista, Promulgada pela Vice-Presidente desta Casa Legislativa.

Informo ainda o envio da referida Lei Municipal para o e-mail diário@boavista.rr.gov.br.

Respeitosamente,

MIRIAN DOS REIS MELO
Vice-Presidente da CMBV

PMBV
SAAO/SMAG
Em 31/07/15
Às 10:58

Av. Capitão Ene Garcez, nº 1.264, Centro – Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Fone: (095) 3624-2267 – Secretaria de Apoio Legislativo
CEP 69301-160 – Boa Vista/RR

blica, de fácil acesso a todos os interessados, via panfletos, cartazes, etc..

Art. 3º. Os órgãos de saúde criarão e distribuirão, gratuitamente, material impresso informativo orientando os consumidores sobre á relação dos medicamentos disponíveis nas "Farmácias Popular do Brasil".

Parágrafo único. O material impresso deve ser escrito numa linguagem simples e com suporte de desenhos explicativos necessários.

Art. 4º. As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 01 de julho de 2015.

Mirian dos Reis Melo
Vice-Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI MUNICIPAL Nº 1.628, DE 02 DE JUNHO DE 2015.

"DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DA PASSAGEM NOS ÔNIBUS DE BOA VISTA, ÀS PESSOAS PORTADORAS DE NEFROPATIA (DOENÇA GRAVE RENAL, QUE EXIGE SESSÕES SEMANAIS DE HEMODIÁLISE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - As pessoas portadoras de Nefropatia, devidamente cadastradas no Sistema Único de Saúde – SUS, e com identificação fornecida pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, terão direito à passagem gratuita no sistema de transporte coletivo urbano (ônibus) e taxi lotação da cidade de Boa Vista.

§ 1º - A Prefeitura, através da Secretaria Municipal da Saúde e da EMHUR –Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo-, cadastrará e fornecerá uma Identificação às pessoas portadoras de Nefropatia, bem como dará ciência às empresas de transporte coletivo de Boa Vista.

§ 2º - A carteira de passageiro especial deverá ser retirada nos postos de atendimento indicados pela Secretaria Municipal da Saúde. E, este direito pode ser oferecido, também, a um acompanhante se assim entender o médico do SUS, responsável pelo laudo.

§ 3º - A empresa que descumprir a presente Lei será penalizada com multa em valor a ser estipulado pela Prefeitura de Boa Vista.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 02 de junho de 2015.

Mirian dos Reis Melo
Vice-Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI MUNICIPAL Nº 1.629, DE 03 DE JUNHO DE 2015.

"QUE REGULAMENTA O DESTOMBAMENTO DE PRÉDIOS QUE FAZEM PARTE DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA".

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º- A Prefeitura de Boa Vista só poderá destombar um Prédio que esteja incluído como Patrimônio Histórico do Município, após cumprir as seguintes determinações:

a) Após receber Laudo Técnico do CREA e do Corpo de Bombeiros;
b) Parecer do Ministério Público Estadual;
c) Parecer do Iphan.

Art. 2º - Depois de cumprir essas determinações, a Prefeitura de Boa Vista, realizará Audiência Pública, para ouvir Entidades e partes interessadas sobre o destombamento.

Art.3º- Se o requerente não cumprir essas normas a Prefeitura de Boa Vista, não poderá conceder o destombamento.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA 37 FLS

Mirian dos Reis Melo
Vice-Presidente da CMBV

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI MUNICIPAL Nº 1.630, DE 03 DE JUNHO DE 2015.

"QUE INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER"

A VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Boa Vista, a Semana Municipal de Prevenção a violência doméstica contra a mulher.

Art. 2º A semana municipal de prevenção será realizada pelo Poder Executivo Municipal, por meio de suas Secretarias Municipais que elaborarão a programação de atividades no município.

Parágrafo Único: O Poder Executivo Municipal poderá buscar parcerias com outros órgãos estaduais, federais e com a iniciativa privada.

Art. 3º A semana municipal de prevenção a violência doméstica contra a mulher, será realizada na semana do dia internacional da mulher, 8 de março com as seguintes atividades:

a) Palestras por uma equipe multidisciplinar;
b) Atendimentos com orientações;
c) Distribuição de material sobre a Lei Maria da Penha, os contatos para denúncias contra o agressor e das instituições que atendem no Estado e do Governo Federal;
d) A programação será encerrada no dia 8 de março, com uma caminhada das mulheres com o intuito de chamar à atenção das autoridades sobre a violência doméstica.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.